



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.165 - DF (2016/0295229-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : E O DOS S
ADVOGADOS : THIAGO CAETANO LUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF036993
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE
CATÓLICA DE BRASÍLIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO CRIME SEXUAL. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Tendo o Tribunal *a quo* assentado que a conduta praticada se amolda àquela prevista como contravenção penal, entendimento em sentido contrário por este Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de se acolher a pretensão acusatória e operar a classificação de acordo com o delito previsto no art. 217-A do Estatuto Repressivo, demandaria, necessariamente, o revolvimento de todo o acervo de fatos e provas que foram apresentados ao longo da instrução processual, o que se mostra inviável na presente seara recursal ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.165 - DF (2016/0295229-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : E O DOS S
ADVOGADOS : THIAGO CAETANO LUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF036993
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE
CATÓLICA DE BRASÍLIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão unipessoal de fls. 337/340, por meio da qual, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, foi negado provimento ao recurso especial do *Parquet*, em razão de a análise do pleito esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Alega o agravante, em síntese, que a pretensão trazida no apelo nobre não enseja o reexame de provas, mas apenas a interpretação dada ao disposto no art. 217-A do Código Penal.

Sustenta, dessa forma, que a conduta praticada pelo acusado se amolda àquela tipificada no dispositivo em comento.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.165 - DF (2016/0295229-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que E O DOS S foi denunciado pela prática do crime de estupro de vulnerável com aumento de pena, pois teria praticado atos libidinosos diversos de conjunção carnal com suas sobrinhas, de cinco e sete anos de idade, que estavam sob seus cuidados.

Julgada procedente, em parte, a denúncia, a conduta imputada ao acusado foi desclassificada para a prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/41, combinado com os arts. 226, inciso II, e 70, do Código Penal, sendo-lhe fixada a pena de 1 (um) mês e 6 (seis) dias de prisão simples.

A sentença foi mantida em apelação do *Parquet*.

Nas razões do apelo nobre, fulcrado na alínea “a” do permissivo constitucional, o órgão ministerial alegou violação aos artigos 65, da Lei de Contravenções Penais, e 217-A, do Código Penal, argumentando que os atos praticados pelo agravado ensejam a subsunção da sua conduta àquela tipificada como estupro de vulnerável, eis que tinham como propósito a satisfação de lascívia.

Contra-arrazoada a insurgência (fls. 297/309), após o juízo prévio de admissibilidade (fls. 314/315), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo provimento da irresignação (fls. 327/335).

Por decisão monocrática desta Relatoria, negou-se provimento ao recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Acerca do tema trazido à discussão, relativo à tipificação da conduta do agravado, a sentença assim consignou, *litteris*:

E no caso ora apurado, como visto acima, encerrada a instrução não restou demonstrado, de forma inequívoca,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que o dolo do Acusado tenha sido no sentido de **conjunção carnal ou de satisfação de sua lasciva**, embora tenha causado perturbação das vítimas de forma censurável. [...]*

*Com isso, **fica difícil concluir, com certeza, que o Acusado tenha agido com o dolo de praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso capaz de satisfazer sua lasciva. [...]***

Portanto, no caso sob comento, a meu sentir, a melhor solução é mesmo a desclassificação do crime de estupro de vulnerável, descrito na denúncia, para a Contravenção Penal, prevista no Decreto-Lei n. 3.688/41, cujo art. 65 estabelece o seguinte:

"Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa."

*No presente caso, de acordo com o que restou apurado sob o crivo do contraditório, **foi um acontecimento de perturbação da tranquilidade das vítimas, fatos que se deram de modo censurável, e não casos mais graves, consistentes em conjunção carnal e/ou de atos libidinosos destinados à satisfação da lasciva do agente**, de modo que é o caso de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para contravenção penal prevista no art. 65, do Decreto-Lei n° 3.688/41. (fls. 169/171)*

Verifica-se, pois, que o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a imputação para desclassificar a conduta apontada na inicial acusatória, relativa ao crime de estupro de vulnerável, para a contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/41, haja vista não ter sido comprovado o dolo do agente de satisfação da sua lasciva nos atos que foram praticados contra as vítimas.

A Corte estadual manteve os termos da sentença, registrando que:

No caso dos autos, em ambas as oportunidades em que foi ouvido, o apelado E.O.S. negou a prática do crime. De fato, afirmou tanto na Delegacia de Polícia quanto em Juízo que estava apenas brincando com as vítimas, que são suas sobrinhas, declarando que as colocou no colo, mas negou qualquer atitude lasciva e que tanto as vítimas quanto ele estavam vestidos. Afirmou que não tocou em suas partes íntimas e nem pediu que tocassem em seu órgão genital (fls. 26 e 131 v). [...]

De igual forma, J.R.S.M., informante ouvido à fl. 128, pai das vítimas, declarou em Juízo que os toques foram de forma superficial, confirmando os relatos anteriores: [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Dessa forma, **em conformidade com as provas colacionadas**, a conduta do recorrido, conquanto reprovável, não foi grave a tal ponto de ter acolhido o pleito condenatório formulado pelo Representante do Parquet, **devendo ser mantida a sentença** que desclassificou o crime de estupro de vulnerável para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, e condenou o réu nas penas do artigo 65 da Lei das Contravenções Penais. (fls. 274/276)*

Denota-se, pois, que as instâncias ordinárias, após a detalhada análise de todo arcabouço fático-probatório contido nos autos, foram uníssonas em classificar a conduta do recorrido como a prevista no art. 65 da Lei das Contravenções Penais.

Assim, tendo o Tribunal *a quo* assentado que a conduta praticada se amolda àquela prevista como contravenção penal, entendimento em sentido contrário por este Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de se acolher a pretensão acusatória e operar a classificação da conduta de acordo com o delito previsto no art. 217-A do Estatuto Repressivo, demandaria, necessariamente, o revolvimento de todo o acervo de fatos e provas que foram apresentados ao longo da instrução processual, o que se mostra inviável na presente seara recursal.

Note-se que a jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de não admitir o manejo do especial quando a questão repousar unicamente no reexame de provas, na esteira do disposto no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, tal como ocorre na espécie.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO A QUO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA CONTRAVENÇÃO PENAL (IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR). REEXAME. INVIABILIDADE. CONVICÇÃO FUNDADA NO EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo decidiu desclassificar a conduta do acusado, ante a inexistência de prova de que tenha agido para satisfazer sua lascívia. Para se chegar a conclusão diversa, seria inevitável uma nova análise do contexto probatório, procedimento inviável na instância especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 422.760/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 11/11/2014)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 1. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. **DISCUSSÃO ACERCA DA ADEQUADA TIPICIDADE DA CONDUTA. PLEITO QUE DEMANDA O REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELO ENUNCIADO N. 7/STJ.** 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREMISSAS FÁTICAS E JURÍDICAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]

2. Cabe ao aplicador da lei, nas instâncias ordinárias, proceder ao cotejo do material probatório dos autos, a fim de ajustar a conduta narrada ao tipo penal mais adequado.

3. **No caso, foi consignado pelo Tribunal de origem que a conduta praticada não ultrapassou a configuração da contravenção penal a ponto de tipificar o crime de atentado violento ao pudor. Dessa forma, rever a referida conclusão demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos, o que se reitera não ser possível na via eleita, ante o óbice do enunciado n. 7/STJ.**

4. A simples leitura dos arestos confrontados revela que as situações retratadas não são as mesmas, pois, no caso dos autos, considerou a Corte de origem não ter ficado demonstrada a intenção de satisfazer a lascívia, mas apenas a prática de atos reprováveis e inoportunos, enquanto, no acórdão paradigma, ficou devidamente materializada a libidinagem da conduta que consistiu em beijos lacivos na região do pescoço, intensificados pelo ato de passar as mãos nos seios da vítima.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1045512/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013)

Dessarte, esbarrando o pleito ministerial no óbice da Súmula n. 7/STJ, era mesmo de rigor o desprovimento do apelo nobre.

Por essas razões, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.165 - DF (2016/0295229-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : E O DOS S
ADVOGADOS : THIAGO CAETANO LUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF036993
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE
CATÓLICA DE BRASÍLIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Senhor Presidente, fiz o destaque de forma positiva. Não há qualquer divergência. Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo MPF e pelo MPDFT contra decisão do eminente Ministro Jorge Mussi que negou seguimento aos recurso ministerial interposto. A Justiça do Distrito Federal e Territórios não vislumbrou dolo na conduta do acusado nem a alegada intenção lasciva, razão pela qual desclassificou o tipo penal contido na denúncia (estupro de vulnerável) para contravenção penal. Aplicou, portanto, Sua Excelência o verbete da Súmula 7 do colendo STJ.

Estou inteiramente de acordo com a diretriz contida na decisão agravada. Aliás, em situação praticamente idêntica (tio - médico - acusado de ter praticado ato libidinoso diverso da conjunção canal com sobrinha, em quadro fático inteiramente duvidoso), mantive idêntica decisão do TJDF que desclassificou o alegado estupro de vulnerável para contravenção penal (Agravamento Regimental em Agravamento em Recurso Especial n. 746.018/DF) . Fiquei, todavia, vencido.

Hoje, felizmente, vejo restaurada a orientação que me parece a mais correta, quando a instância ordinária não vislumbra dolo e intenção lasciva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula 7/STJ).

Portanto, reafirmando meu entendimento exposto no julgamento acima indicado, acompanho, integralmente, o voto do eminente Relator. Nego provimento, pois, aos Regimentais do MPF e do MPDFT.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0295229-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.637.165 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121520520148070007 20140710121525 20140710121525RES

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : E O DOS S
ADVOGADOS : THIAGO CAETANO LUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF036993
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
BRASÍLIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : E O DOS S
ADVOGADOS : THIAGO CAETANO LUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF036993
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
BRASÍLIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.